

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 7/5 /2009

Sessão: 226ª Sessão Ordinária de 03 de dezembro de 2009

Processo No: 1/2325/2009

Auto de Infração Nº: 2/200904869

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: FRANCISCO MARCELO FREITAS PIMENTEL RAMOS

Matrícula: 00935913

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual, exceto o serviço postal strictu sensu. Decisão amparada no artigo 16, II,'c' da Lei nº. 12.670/96, e no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e a preliminar de extinção processual por imunidade tributária argüida pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após fiscalização no terminal de cargas da ECT, constatamos um volume sem o devido acompanhamento do documento fiscal, motivo da lavratura deste auto de infração, com base no parecer 034/99 da PGE e NE 07/99 da Secretaria da Fazenda. Comunicado 810/2009. SEDEX EC 736077646 BR".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário alegando o seguinte:

Processo nº. 2325/2009

Auto de Infração nº. 2009.04869 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Julgamento: 03/12/2009



Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

- 1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.
- 2. Que o Serviço Postal está definido em lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas" (Lei nº6. 538/78, Art.7º, §3º), sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta executada, também através de contratos ou convênios.
- 3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.
- 4. Que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

Em Primeira Instância, a julgadora monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer nº 380/2009 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1° grau.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Conforme consta nos autos, as mercadorias constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 34/2009, fls.03, foram encontradas no pátio de cargas da ECT situado na Avenida Oliveira Paiva, nº. 28.000, Fortaleza-Ceará.

Processo nº. 2325/2009

Auto de Infração nº. 2009.04869 <u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</u>

Julgamento: 03/12/2009



Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Decreto 24.569/97, 'in verbis':

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

A tese de defesa da Recorrente é a de que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de CONTRIBUINTE.

Essa tese não é aceita pelo Fisco, conforme Parecer nº. 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que anuncia "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

É importante ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autuada na condição de responsável tributário, respondendo o transportador pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei nº 12.670/96, a seguir reproduzida:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS: II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal

Processo nº. 2325/2009

Auto de Infração nº. 2009.04869 <u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</u>

Julgamento: 03/12/2009



Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei nº 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:

Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I)-tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Com efeito, o Art.16, III da Lei 12.670/96 é categórico ao atribuir "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto".

Considerando o disposto no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, relativo à responsabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por qualquer serviço de transporte de mercadorias e bens inseridos no campo de incidência do ICMS, ressalvados o serviço postal *strictu sensu*, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e a preliminar de extinção processual por impossibilidade jurídica argüida pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	514,00
ICMS	R\$	87,38
MULTA	R\$	154,20
TOTAL	R\$	241,58

Processo nº. 2325/2009

Auto de Infração nº. 2009.04869 <u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</u>

Julgamento: 03/12/2009



Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Por maioria de votos, afasta a preliminar de extinção processual, por imunidade tributária suscitada pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fernandes Fontenelle que se manifestou pela preliminar de extinção e, no mérito pela improcedência da acuação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima

Conselheira, relatora (

Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira

João Fernandes Fontenelle

Conselheiro

/ *Comule Boyes '&iverto* Camila Borges Duarte

Vito Simon de Morais

Conselheira

Conselheiro

José Sidney Valente Lima

Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa

Conselheira revisora

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado